

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000817849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003387-34.2014.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante ALEX FERNANDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BARBARA DA SILVA MONARI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 8 de novembro de 2016

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 6577

APELAÇÃO Nº 0003387-34.2014.8.26.0648

APELANTE: ALEX FERNANDES FERREIRA APELADO: BARBARA DA SILVA MONARI

COMARCA: URUPÊS

JUIZ(A): RENATO SOARES DE MELO FILHO

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E COISA JULGADA AFASTADAS - REQUERIDO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSAO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE – DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO DEVIDOS - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 184/220) interposto contra a r. sentença de fls. 171/175 que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 85.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; b) ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1/3 de 1,4 salários mínimos nacionais vigentes a cada mês, incluindo-se 13° salário e 1/3 de férias, desde o mês seguinte ao fato (janeiro de 2012), até a autora completar 25 anos de idade, e com correção monetária e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; c) a constituição de capital que assegure o pagamento do valor mensal das pensões; d) ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 15% do valor total da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 178/179) e rejeitados (fls. 180).

O réu apela sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento à produção de novas provas. Ainda em sede de preliminar, alega a inépcia da inicial e coisa julgada.

No mérito defende a ausência de nexo de causalidade, a culpa concorrente da vítima, ausência de prova do estado de embriaguez e ainda levanta a possibilidade de terceiro veículo ter atropelado a vítima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Requer o afastamento ou a redução da indenização por danos morais, sob o fundamento de que já houve condenação em ação penal.

No que diz respeito à fixação de pensão, o apelante alega que a apelada já recebe benefício pelo INSS, e por essa razão o pensionamento deve ser afastado. Por fim, requer o deferimento do benefício da gratuidade processual.

Recurso regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 222).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 229/234.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta parcial acolhimento.

Ao contrário do afirmado pelo requerido, o julgamento antecipado do processo não caracterizou cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois, como já se decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178) sic.

No caso em tela, o magistrado *a quo* entendeu desnecessária a produção de outras provas diante da condenação do requerido na esfera criminal, já transitada em julgado.

O artigo 935 do Código Civil dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Sic

Por isso, dispensável a produção de outras provas, tendo em vista a condenação do apelante na esfera criminal, o que tornou certa a obrigação de indenizar. Afasto, portanto o alegado cerceamento de defesa.

A preliminar de coisa julgada também merece ser afastada, já que as esferas criminal e cível são independentes nos termos do artigo supra.

Tampouco merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no artigo 319 do novo diploma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

legal. A autora descreve os fatos e apresenta os fundamentos jurídicos do pedido e da causa de pedir de maneira clara e lógica a possibilitar a manifestação da defesa.

Passo a análise do mérito.

Consta dos autos que Robinson Donizeti Monari trafegava com a motocicleta Honda CBX-250 Twister, placa DXJ2391, pela Rodovia Alfredo Jorge Abdo, quando sofreu colisão frontal com o automóvel VW/Golf, placa BLW2949, que era conduzido pelo requerido Alex Fernandes Ferreira.

A ação penal nº 0001175-07.2012.8.26.0132 que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, foi julgada procedente e condenou o requerido pela prática dos crimes previstos nos artigos 302, *caput* (homicídio culposo) e 303, caput (lesão corporal), e 306 (embriaguez ao volante) da Lei nº 9.503/97, conforme sentença transitada em julgado (fls. 162/170).

Desse modo não cabe qualquer discussão a respeito da responsabilidade do apelante pelo acidente de trânsito, uma vez que o nexo de causalidade e a culpa foram demonstrados.

Aliás, sobre essa questão, já decidiu esta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

Certa e exclusiva a culpa do réu, já reconhecida por sentença penal com trânsito em julgado, no acidente que causou a morte do marido e pai dos autores, mantém-se sua condenação ao pagamento de pensão mensal e de indenização moral, elevado seu montante, nas circunstâncias. Mantém-se também rejeição da arguição de falta de interesse de agir e se defere ao réu a gratuidade processual. (Apelação nº 0023523-55.2011.8.26.0196 — Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 15/07/2013 — v.u.). Sic

Além disso, em que pese o apelante alegue a culpa concorrente da vítima, inexistência de prova a respeito do estado de embriaguez e eventual culpa de terceiro veículo, não há nos autos qualquer indício, ou prova a esse respeito.

Como bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 232):

"No mérito, as alegações de afastamento do nexo de causalidade, estado de embriaguez e morte da vítima por outro veículo que não o dirigido pelo réu não comportam discussão pelo simples fato de que a responsabilidade pelo acidente já foi perfeitamente declarada na esfera criminal, tendo o réu sido condenado com trânsito em julgado do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

acórdão que julgou a apelação. (...) De outra parte, o apelante acena com ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para a eclosão do evento danoso, mas não logrou demonstrar eu tal tenha ocorrido, pois é certo que o acidente ocorreu porque, no local e hora dos fatos, praticou ultrapassagem indevida, vindo a colidir com a motocicleta da vítima que trafegava em sua correta mão de direção. Por conseguinte, de se afastar a suposta culpa do falecido pelo acidente". Sic

No que diz respeito aos danos morais é inegável o sofrimento experimentado pela autora em decorrência da morte de seu genitor Robinson Donizeti Monari.

Essa é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

Patente, pois, o déficit psíquico suportado pela autora em razão do falecimento de seu pai.

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o</u> mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de R\$85.000,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação, devendo, portanto, ser mantido.

Quanto ao pensionamento, fixado em 1/3 de 1,4 salários mínimos entendo que também não merece alteração. Isso porque a autora é menor incapaz, e conta atualmente com 10 anos de idade, sendo evidente sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

dependência econômica.

E não há que se falar em afastamento da pensão fixada em razão de eventual recebimento de pensão previdenciária, já que referidas indenizações possuem naturezas distintas.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO SÚMULA INICIAL. **EVENTO** DANOSO. No PENSIONAMENTO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEPENDÊNCIA. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A indenização por dano moral puro decorrente da morte de familiar em acidente automobilístico deve ser acrescida de juros moratórios a contar da data do evento danoso, a teor do que determina, inclusive, a Súmula nº 54/STJ. 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, apesar da ressalva do posicionamento pessoal do relator em sentido contrário, é perfeitamente possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário sem que isso importe em ofensa ao princípio da reparação integral. 3. Não constitui reformatio in pejus a redistribuição dos ônus sucumbenciais resultante do acolhimento de pedido expresso das partes ou da alteração da verba indenizatória pleiteada na demanda. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

Por outro lado, o presente recurso merece ser provido no que diz respeito à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É pacifico nos tribunais o entendimento de que a declaração de hipossuficiência é o bastante para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, embora possa o juiz da causa indeferi-lo ou exigir comprovação de necessidade, quando <u>haja nos autos indícios de que a parte possua condições financeiras para arcar com as custas processuais</u>.

No caso em tela, não há sinais de riqueza e indícios de que o apelante possua condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, sobretudo em razão da profissão declarada – auxiliar de montagem, o que corrobora a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

hipossuficiência alegada.

Observa-se, por oportuno, que não se exige que a parte suporte um estado de miserabilidade absoluta para que possa se socorrer da gratuidade. Por essa razão, concedo ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para conceder ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita mantendo no mais a r. sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator